



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 838/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 56/2025

PARECER

Trata-se do presente processo de apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Dr. Fernando Santório, que *“Dispõe sobre a vedação à nomeação, contratação ou investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública do município de Cariacica de pessoas condenadas por crimes sexuais previstos no Código Penal Brasileiro e por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher previstos na Lei nº 11.340/2006, e dá outras providências.”*

Contudo, a Lei municipal nº 6.170, de 16 de junho de 2021, já veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Cariacica de pessoas condenadas nos crimes contra a dignidade sexual e os previstos na Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo em seu art. 1º e incisos o seguinte, vejamos:

“Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos, em comissão, funções de confiança e em designação temporária, de pessoas que tiverem sido condenadas pelos seguintes ilícitos:

I – Nos crimes contra a dignidade sexual previstos no Título VI, do Código Penal Brasileiro;

II – Na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia-se a vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

[...]”

Ademais, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, em seu art. 7º, inciso IV, preconiza que *“o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei(...).”*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 838/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 56/2025

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, ou seja, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 26 de março de 2026.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

MATEUS MUNIZ CALMON CUNHA
Matricula nº 3545

